

EMENDA ADITIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Crie-se o § 1º e incisos I a V para o Art. 146 do PLS nº 236, de 2012, com a seguinte redação:

§ 1º A pena será de um a três anos:

I- Se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II- Se o crime é praticado em decorrência de disputas possessórias de terras;

III- Se o crime é praticado por duas ou mais pessoas;

IV- Se o crime é praticado com uso de arma de fogo;

V- Se o crime é praticado por organizações criminosas.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão visa qualificar o crime de ameaça para os casos de violência doméstica e outros mais graves, que não merecem a mesma tipificação e pena.

O crime de ameaça é um delito grave, que abala psicologicamente o ameaçado e muitas vezes se concretiza como uma tragédia anunciada.

Nos casos da violência doméstica toda atenção é necessária, haja vista que o agressor conhece a vítima, seus costumes habituais e seus locais de trabalho, lazer e moradia. Salienta-se que, embora as ameaças ocorram mais contra mulheres, o tipo qualificado sugerido não distingue o sexo da vítima.

Nos demais casos de ameaças praticadas por mais de uma pessoa, com uso de armas de fogo, em disputas possessórias e por organizações criminosas, pela maior gravidade, merecem igualmente tipificação própria, com pena majorada.

Ademais, prevendo o aumento da pena mínima e máxima do delito, atua o Estado com maior reprovabilidade nos casos destacados, protegendo melhor as vítimas, além de interferir de forma benéfica quanto ao PRAZO PRESCRICIONAL.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Suplente da Comissão de Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/12
ÀS 14 horas 00
Felipe
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 228.656

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012).

Dê-se ao art. 47 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso REPARAR O DANO MATERIAL PLEITEADO PELA VÍTIMA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL e ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

JUSTIFICAÇÃO

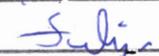
A emenda visa adicionar às exigências para a progressão de regime a reparação dos danos causados para a vítima, quando esta solicitar tal reparação em qualquer fase do processo penal ou no inquérito policial.

Tal exigência dá mais valor a vítima e suas perdas materiais, protegendo melhor a sociedade e inibindo a desenfreada prática delituosa.

Sala da Comissão,

Senador **MAGNO MALTA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/12
ÀS 14.00 horas.


Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869